



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de SÃO PAULO  
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO  
 9ª VARA CÍVEL  
 AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, SÃO PAULO - SP - CEP 04795-100  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

## SENTENÇA

Processo Digital nº: **1067661-70.2023.8.26.0002**  
 Classe - Assunto **Monitória - Pagamento**  
 Requerente: **Dräger Safety do Brasil Equipamentos de Segurança Ltda.**  
 Requerido: **Heftos Óleo e Gás Construções S.a.**

Vistos.

**DRÄGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.** ajuizou a presente ação contra **HEFTOS ÓLEO E GÁS CONSTRUÇÕES S.A.**, ambas devidamente qualificadas nos autos. Alegou, em síntese, que mantiveram relação comercial por meio do qual forneceu à ré acessórios e peças de equipamentos de segurança, que totalizaram o montante de R\$273.579,50, materializado na nota fiscal de nº 000050356 e no documento denominado Autorização de Fornecimento, (AF) nº 1001-310100-1269. Os produtos foram entregues no dia 26 de abril de 2022, subscrito pelo recebedor. Após o vencimento de 25 de maio de 2022, a ré efetuou dois pagamentos, um no dia 15 de julho de 2022, no valor de R\$70.910,02; e outro em 26 de setembro de 2022, no valor de R\$20.266,95. No entanto, não pagou o saldo residual da nota fiscal 000050356, que equivale a R\$182.402,53. Notificou a ré, porém esta se manteve inadimplente e, além de reconhecer o débito, formulou proposta de composição para pagamento, mas não chegou a assinar. O valor atualizado da dívida é de R\$213.641,40. Por conseguinte, requereu a expedição de mandado monitório.

A petição inicial (fls. 1/7), que atribuiu à causa o valor de R\$213.641,40, vieram acompanhadas de documentos almejando a comprovação dos fatos alegados (fls. 8/97

Citada (fls. 110), **HEFTOS ÓLEO E GÁS CONSTRUÇÕES S.A.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

9ª VARA CÍVEL

AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, SÃO PAULO - SP - CEP 04795-100

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

ofereceu embargos monitórios (fls. 111/120) com documentos (fls.121/171), aduzindo, em resumo, que a embargada não juntou prova mínima do débito cobrado, mostrando-se insuficiente os documentos juntados. Não desincumbiu, assim, o seu ônus de provar. Não restou comprovado, assim, o direito ao recebimento da quantia cobrada. O documento foram produzidos unilateralmente pela embargada e consistem em mera autorização de fornecimento. No entanto, esses documentos não são suficientes para comprovar que os produtos foram entregues. A nota fiscal sequer possui data ou assinatura legível, de modo que podia ter sido assinada por qualquer pessoa sem vínculo com a embargante. Assim, os documentos não possuem força probatória. Requereu, pois, a improcedência da demanda.

Réplica, com documento (fls. 173/179 e 180/185).

É o relatório.

**FUNDAMENTO E DECIDO**

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Como ensina Cândido Rangel Dinamarco sobre dispositivo lavrado com idêntico conteúdo, “a razão pela qual se permite a antecipação do julgamento do mérito é invariavelmente a desnecessidade de produzir provas. Os dois incisos do art. 330 desmembram essa causa única em várias hipóteses, mediante uma redação cuja leitura deve ser feita com a consciência de que só será lícito privar as partes de provar quando as provas não forem necessárias ao julgamento” (*Instituições de direito processual civil*, v. III. 2. ed. São Paulo: Malheiros, p. 555).

Na lição de Marcelo José Magalhães Bonizzi, “a fase instrutória do processo costuma ser mais longa do que o necessário, servindo muito mais aos propósitos protelatórios das partes do que ao descobrimento da verdade. A excessiva complacência dos juízes, temerosos em indeferir o requerimento de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

9ª VARA CÍVEL

AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, SÃO PAULO - SP - CEP 04795-100

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

produção de provas, contribui sensivelmente para agravar esta situação (...). Exatamente neste ponto encontra-se a primeira possibilidade de utilização do princípio da proporcionalidade no campo das provas” (*Proporcionalidade e processo: a garantia constitucional da proporcionalidade, a legitimação do processo civil e o controle das decisões judiciais*. São Paulo: Atlas, 2006, p. 80).

Conforme já decidiu, na mesma linha, o Excelso Supremo Tribunal Federal, “a necessidade de produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (RE 101171, Relator Min. Francisco Rezek, Segunda Turma, julgado em 05/10/1984, DJ 07-12-1984 p. 20990).

É o caso dos autos, vez que desnecessária dilação probatória, porquanto as alegações controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental, não tendo o condão a prova oral ou pericial de trazer quaisquer esclarecimentos relevantes para seu deslinde. No mais, versa a demanda matéria de direito, tratando-se da interpretação dos ditames constitucionais e legais, tendo em vista a matéria objeto do processo.

Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela razoável duração do processo, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, p. 32-34).

Os embargos monitórios são improcedentes.

A *vexata quaestio* dos presentes embargos cinge-se à exigibilidade do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de SÃO PAULO  
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO  
 9ª VARA CÍVEL  
 AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, SÃO PAULO - SP - CEP 04795-100  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

saldo devedor do débito retratado nas nota fiscal (fls. 32/37). Diante do conjunto probatório carreado aos autos, a conclusão é positiva.

Não obstante o princípio *pacta sunt servanda*, a conferir a natureza ao contrato de “lei entre as partes”, sofrer no moderno direito obrigacional relativização, notadamente por normas de ordem pública e, por consequência, de caráter cogente, como as aplicáveis às relações de consumo, a força vinculante do pacto prevalece, devendo ser cumprida as respectivas obrigações (cf. STJ, REsp 167.978/PR, Rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Sexta Turma, julgado em 26.05.1998). De fato, os contratos são estabelecidos entre as partes, buscando a satisfação de seus interesses. Geram, para cada um dos contratantes, direitos e obrigações. Caso uma das partes que entabulou a avença, ao passo que pode exigir a contraprestação respectiva, deve, necessariamente, cumprir com seus deveres, segundo o pactuado.

Com efeito, incontroverso nos autos a relação jurídica havida entre as partes, a dispensar prova nesse sentido, na esteira do artigo 374, inciso II, do Código de Processo Civil. Por outro giro, a nota fiscal e autorização de fornecimento juntados (fls. 32/37), atestando a relação jurídica entabulada, constituem em documentos hábeis para o exercício da pretensão monitória, amoldando-se ao disposto no artigo 700 do *codex* processual civil. Nesse sentido, trilha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E OMISSÃO. AÇÃO MONITÓRIA. INSTRUÇÃO COM DUPLICATA SEM ACEITE, NOTAS FISCAIS E COMPROVANTES DE ENTREGA DE MERCADORIAS. DOCUMENTAÇÃO APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. NULIDADE DO JULGAMENTO AFASTADA. Não padece de nulidade o acórdão estadual que se manifesta, suficientemente, sobre a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

9ª VARA CÍVEL

AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, SÃO PAULO - SP - CEP 04795-100

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

documentação que instrui a inicial de ação monitória, identificando na presença de duplicata sem aceite, acompanhada de notas fiscais de venda de mercadorias e comprovantes de entrega, elementos bastantes para a propositura da cobrança pela referida via. Ofensa aos arts. 458, II, e 535 do CPC, não configurada. Dissídio inservível, por ausência de confronto analítico e inespecificidade da tese. Recurso especial não conhecido” (REsp 512.960/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 17/11/2008).

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA DOCUMENTAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. NOTAS FISCAIS. COMPROVANTE DO SERVIÇO PRESTADO. ADMISSIBILIDADE. TÍTULO HÁBIL. "Uma das características marcantes da ação monitória é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo pré-definido, modelo este muitas vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal" (REsp 1.025.377/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 04.08.2009). Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o contrato bilateral e a nota fiscal (ou recibo), acompanhados da prova da efetiva contraprestação do serviço avençado (como o comprovante de prestação do serviço), são hábeis a instruir ação monitória. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no Ag 732.004/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de SÃO PAULO  
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO  
 9ª VARA CÍVEL  
 AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, SÃO PAULO - SP - CEP 04795-100  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

No caso *sub judice*, as alegações defensivas da embargante não prosperam. Nesse passo, para além da nota fiscal juntada contar com comprovante de recebimento da mercadoria (fls. 37), o que sequer foi impugnado nos embargos opostos, depreende-se dos autos que esta confessou dever o saldo apontado na presente demanda, tendo, inclusive, negociado o parcelamento do seu pagamento, o que, contudo, não se ultimou (fls. 85/86). Evidente, pois, a ocorrência de confissão extrajudicial do saldo devedor da nota fiscal n. 50356, a qual encontra amparo pela codificação processual civil, em seu artigo 394 do Código de Processo Civil (“A confissão extrajudicial, quando feita oralmente, só terá eficácia nos casos em que a lei não exija prova literal”).

Por conseguinte, sobretudo tratando-se de ação monitória instruída com prova escrita da obrigação, cabia à parte embargante a comprovação da ocorrência de sua extinção. Com efeito, na busca da verdade dos fatos objetos da demanda, o Código de Processo Civil estabelece regras de distribuição do ônus da prova. Atribuído o ônus de provar à parte, a alegação levada a efeito, em caso de não produção de prova a fim de corroborá-la, acarreta como consequência a conclusão negativa no convencimento judicial acerca de sua ocorrência no mundo fático (cf. THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, v. I. 44. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 281; CARNELUTTI, Francesco. *Teoria geral do direito*. Tradução Antonio Carlos Ferreira. São Paulo: Lejus, 1999, p. 541). No mais, em conformidade ao artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, distribuindo o ônus da prova entre as partes, cabe ao demandante a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao demandado a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do *ex adverso* (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, v. III. 2. ed. São Paulo: Malheiros, p. 72-74).

Na hipótese *sub judice*, todavia, a embargante escusou-se da produção de qualquer prova documental a fim de amparar seu pedido de tutela jurisdicional





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de SÃO PAULO  
 FORO REGIONAL II - SANTO AMARO  
 9ª VARA CÍVEL  
 AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, SÃO PAULO - SP - CEP 04795-100  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

no sentido de obstar a pretensão da embargada. Assim, nos embargos opostos, ficou-se inerte com relação ao ônus processual que sobre si recaía. E bastaria, para tanto, a juntada aos autos do respectivo comprovante de pagamento. Insubstituente, destarte, o requerimento de ver elidido o mandado de pagamento.

Ao cabo, a correção monetária é devida, porquanto sua função precípua é recompor o poder monetário existente ao tempo do inadimplemento. Sua finalidade é manter atualizados os valores devidos, sem ocasionar qualquer forma de lucro ou prejuízo para as partes. Os índices da Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo constituem fonte segura à atualização dos débitos e, portanto, devem ser aplicados. Tratando-se de mora de natureza *ex re*, uma vez que o vencimento do débito dar-se-ia em dia determinado, incidem, desde então, juros moratórios.

Não prospera, pois, a oposição ao mandado de pagamento veiculada nos embargos opostos.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS** oposto por **HEFTOS ÓLEO E GÁS CONSTRUÇÕES S.A.** e, em consequência, **RECONHEÇO** a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno **HEFTOS ÓLEO E GÁS CONSTRUÇÕES S.A.** ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906/94 e do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil, que arbitro, em conformidade com o artigo 85, §2º do mesmo diploma legal, em 10% sobre o valor do débito *sub judice*.

Com o trânsito em julgado, resta **extinta** a fase de conhecimento, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de SÃO PAULO  
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO  
9ª VARA CÍVEL  
AV. NAÇÕES UNIDAS, 22.939, SÃO PAULO - SP - CEP 04795-100  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2023.

ANDERSON CORTEZ MENDES

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**